

**Concurso interno de acesso limitado para a categoria de agente graduado-coordenador
Referência B – Unidade de Polícia Ambiental (UPAM)**

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e quatro, pelas 11h20, reuniu, através de meios telemáticos, o júri do concurso interno de acesso limitado para a categoria de agente graduado-coordenador, aberto pela deliberação da Câmara Municipal de 10 de outubro de 2023, referente à proposta n.º 1096-2023, pela qual também foi nomeado o Júri do concurso, estando presentes os seguintes membros:

Presidente: Jerónimo Torrado, Diretor do Departamento de Polícia Municipal e Fiscalização.

Vogais Efetivos:

1.ª Vogal, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos – Cristina Oliveira, Chefe da Divisão de Polícia;

2.ª Vogal: Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

1. A reunião do Júri teve por objeto apreciar as exposições remetidas pelos candidatos no âmbito do direito de participação dos interessados, tal como disposto no n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, para se poder, posteriormente, elaborar a lista de ordenação final definitiva dos candidatos.

2. Considerando que a componente geral da prova escrita de conhecimentos é comum às três referências do presente concurso interno de acesso limitado, o Júri deliberou dividir a análise das exposições remetidas pelos candidatos nesta Ata 7 em duas partes, a saber:

a) a primeira parte relativa às exposições apresentadas referentes à componente geral da prova escrita de conhecimentos, que é comum às três referências (A-UTRA, B-UPAM, e C-UOPI);

b) a segunda parte respeitante às exposições apresentadas no âmbito das componentes específicas de cada uma das referências. Assim,

I. RESPOSTA ÀS EXPOSIÇÕES DOS CANDIDATOS RELATIVAMENTE À COMPONENTE GERAL DA PROVA ESCRITA:

3. Prestado o devido esclarecimento, o Júri iniciou a apreciação das alegações em sede de componente geral da prova escrita, comum às ref.ªs A, B e C, apresentadas pelos opositores do concurso, mais especificamente das candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira e Emiliania Teixeira de Noronha**,

uma vez que ambas suscitaram a mesma questão, motivo pelo qual a análise do Júri será comum a ambas.

4. As candidatas solicitam que na questão 16 se considere também como correta a opção de resposta plasmada na alínea a) e não apenas na alínea b), uma vez que, e passamos a citar: *“a questão já coloca a situação de agente fora de serviço e segundo o artigo 13.º n.º do DL 239/2009 a alínea a) também está correta, consoante a forma como foi feita a pergunta”*.
5. A estas interpelações o Júri responde com a letra da lei, mais especificamente transcrevendo o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, diploma legal que estabelece os direitos e deveres dos agentes de polícia municipal, bem como as condições e o modo de exercício das respetivas funções, norma que dispõe nos seguintes termos: *“1 – os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma da classe B1, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições”*. (sublinhado nosso).
6. Da letra da lei resulta que o fator qualificador para os agentes fora de serviço poderem proceder à detenção, usarem e serem portadores da referida arma da classe B1, é serem portadores de arma em serviço. Ou seja, se não forem portadores de arma em serviço não poderão proceder à detenção, usar e ser portadores de arma fora de serviço. Se aquela condição não se verificar, esta não é possível.
7. Ou seja, dito de outro modo, do elemento literal da norma em exame resulta de forma inequívoca, salvo melhor opinião, que a condição para que os Agentes da Polícia Municipal possam ter o direito, fora de serviço, de deter, usar e serem portadores de arma de classe B1, é serem, previamente, portadores de arma em serviço; o que nem sempre é o caso.
8. Na verdade, pode suceder, por variadíssimos motivos que alguns Agentes não sejam portadores de arma em serviço.
9. Nestas situações, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, o Agente não terá direito ao porte de arma de classe B1, fora de serviço.
10. Com efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil Português que regula a interpretação da Lei, *“[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”*.
11. No caso em apreço, de acordo com o comando hermenêutico dado pelo n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, e seguindo o elemento literal da norma do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009,

de 16 de setembro, resulta claro – *in claris non fit interpretativo* (o que é claro não carece de interpretação) –, que foi intenção do legislador fazer uma distinção entre as situações em que os Agentes são, ou não são, portadores de arma de serviço, para que estes possam, por seu turno, ser portadores de arma fora de serviço, motivo pelo qual decidi positivamente na letra da Lei a ressalva: “quando portadores de arma em serviço (...)”; o que, conforme já referido, pode nem sempre ser o caso.

12. Atenda-se, ademais, em reforço sustentado ao suprarreferido, a redação primitiva do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que foi posteriormente alterada pela Lei n.º 50/2019, de 24/07, que já em 2009 preceituava: “Os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma pessoal, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições.”.
13. Ora, o legislador veio alterar o segmento “arma pessoal” por “arma de classe B1”, mas deixou inalterada a condição: “quando portadores de arma em serviço (...)”, o que mais reforça o nosso entendimento, por via do elemento histórico da norma em apreço, que o Legislador não pretendeu abrir o âmbito de aplicação da norma a todos os casos, mas sim reservar a detenção, uso e porte de arma da classe B1, somente aos Agentes que sejam portadores de arma de serviço.
14. Admitir o contrário, conforme o sugerido pelas candidatas, seria admitir que todos os Agentes, mesmo os que não são portadores de arma de serviço, poderiam deter, usar, e ter o porte de arma da classe B1, fora de serviço, o que seria uma interpretação abusiva da norma, contrária aos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, e contrário à intenção expressa do próprio Legislador porquanto significaria a extensão do direito de detenção, uso e porte de arma de classe B1 a todos os Agentes e não só àqueles a quem foi concedido o porte de arma.
15. A capacidade interpretativa dos candidatos, também é avaliada pelo Júri quando concebe hipóteses de resposta aparentemente semelhantes, mas em tudo diferentes, porquanto só uma das hipóteses de resposta é que tem adesão expressa à letra da Lei, e a outra limita-se a ser uma mera interpretação subjetiva que o candidato faz da mesma.
16. Pretender, contudo, que a opção de resposta constante da alínea a) também está certa, parece, no entendimento do Júri, forçado e incorreto, dado que na alínea a) não se colocou, propositadamente, a premissa (agentes de polícia municipal portadores de arma em serviço) que permite aos agentes fora de serviço procederem à detenção, usarem e serem portadores da arma da classe B1.

17. Nesta conformidade, o Júri não pode atender aos pedidos das candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira e Emiliana Teixeira de Noronha**, razão pela qual a classificação de 17,60 valores alcançados pelas candidatas na componente geral da prova escrita de conhecimentos se mantém.

II. RESPOSTA ÀS EXPOSIÇÕES DOS CANDIDATOS RELATIVAMENTE À PROVA DE CONHECIMENTOS PARA A COMPONENTE ESPECÍFICA UPAM (REF.ª B):

18. Relativamente à componente específica UPAM (Ref.ª B), nenhum candidato veio apresentar pronúncia em sede de Participação dos Interessados.

19. Nos termos do n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, e apreciadas as alegações apresentadas, o Júri promoveu a classificação final e a ordenação dos candidatos, as quais se encontram vertidas no Anexo I da presente Ata, a qual faz, para todos os efeitos, parte integrante da mesma.

20. Nestes termos, o Júri deliberou promover a publicação da presente Ata na página eletrónica dos Recursos Humanos em <https://www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos>, à semelhança do procedimento adotado para as Atas que antecedem esta.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, pelas 11h35, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do júri presentes.

O Júri

Departamento de Polícia Municipal e Fiscalização
Diretor de Departamento

Jerónimo Sanches Torrado
Superintendente
Presidente

Departamento de Polícia Municipal e Fiscalização
Chefe da Divisão de Polícia Municipal (DPOL)

1.ª Vogal Efetiva
(Subcomissário)

2.ª Vogal Efetiva